



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003964-28.2015.8.14.0028

APELANTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/PA 22.656-A

APELADA: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292; MARÍLIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DEVIDO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEBILIDADE PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Mérito:

2.1. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

2.2. In casu, considerando que o laudo atesta perda de repercussão média de 50% (cinquenta por cento), o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 4.725 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e, considerando que já houve o pagamento administrativo, conforme relata o próprio apelante (fls. 03) e documento de fls. 13, da exata quantia acima referida, não há qualquer diferença a ser recebida pelo recorrente, não merecendo, portanto, reparos o decismum guerreado.

2.3. Recurso conhecido e improvido, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de



Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém, 11 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003964-28.2015.8.14.0028
APELANTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/PA 22.656-A
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292; MARÍLIA DIAS
ANDRADE, OAB/PA 14.351
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou improcedente o pedido do autor, referente ao pagamento do seguro, tendo como ora apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/08/2014, que lhe



acarretou debilidade permanente na mão esquerda.

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se o montante pago administrativamente.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 73-74), que julgou improcedente a pretensão veiculada na exordial.

Inconformado, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS interpôs recurso de Apelação (fls. 76-78).

Alega o apelante que laudo pericial deveria ter enquadrado sua lesão como grau intenso, cuja a indenização seria no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que houve redução do membro, conforme consta no próprio laudo pericial.

Sustenta, portanto, que o valor correto indenizável é 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e considerando que fora pago administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), afirma que remanesce a diferença no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido desde o pagamento a menor e com juros de mora desde a citação, e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de contrarrazões (81-84), refuta todos os argumentos trazidos pelo apelante, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 87).

É o Relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de Piso que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, a fim de determinar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, devidamente atualizado com correção monetária e juros de mora.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulem por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de



amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte



local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 09) que o sinistro resultou em debilidade permanente na mão esquerda, correspondente a 70% (setenta por cento) na tabela anexa a Lei nº.6.194/74.

Ocorre que, tratando-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, conforme o caso em tela, o inciso II do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito -, estabelece que o enquadramento da lesão se fará de acordo com a repercussão da perda.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo atesta perda de repercussão média de 50% (cinquenta por cento), o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 4.725 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e, considerando que já houve o pagamento administrativo, conforme relata o próprio apelante (fls. 03) e documento de fls. 13, da exata quantia acima referida, não há qualquer diferença a ser recebida pelo recorrente, não merecendo, portanto, reparos o decisum guerreado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/Pa, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante referente o pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora